



TC 023.815/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (CEF).

Responsável: Alessandra Fernandes Leite (CPF 648.805.670-00), ex-empregada.

Advogado: Álvaro Daniel Montiel Devitta (OAB/RS nº 42.329) e Vinícius Ribeiro Dutra (OB/RS nº 84.028), com procuração às peças 10 e 11.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Alessandra Fernandes Leite, em razão de prejuízo causado à empresa quando no exercício do cargo de Técnico Bancário Novo, conforme apurado em Relatório Conclusivo da Comissão para Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº RS.1594.2009.A.000156, datado de 19/6/2009, decorrente da “utilização da funcionalidade ‘crédito contingencial’ do SIAPV para realizar saques e transferências a descoberto, deixando pendente no L.330 - Relatório de Contas a Corrigir o montante de R\$ 273.000,00, referentes a 5 lançamentos a débito em sua conta poupança, posição de 01/06/09”, no âmbito da agência Princesa do Sul, localizada no município de Pelotas / RS (Relatório de Auditoria 1553/2015, peça 1, p. 264 a 266).

HISTÓRICO

2. Por meio da instrução anterior (peça 3) a responsável foi citada para que apresentasse suas alegações de defesa.

3. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 5), amparado na delegação de competência do relator, Ministro Raimundo Carreiro (Portaria-MIN-RC 1/2007, art. 1º, X) e na subdelegação de competência do titular da Unidade (Portaria-Secex-RS 5/2012, art. 1º, II), foi promovida a citação da Sra. Alessandra Fernandes Leite, mediante o Ofício nº 1299/2015-TCU/Secex-RS (peça 7), datado de 19/10/2015.

4. A responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 8, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 9.

5. A responsável foi ouvida em decorrência de utilização da funcionalidade “crédito contingencial” do SIAPV para realizar saques e transferências a descoberto, deixando pendente no L.330 - Relatório de Contas a Corrigir o montante de R\$ 273.000,00, referentes a 5 lançamentos a débito em sua conta poupança, posição de 01/06/09, no âmbito da agência Princesa do Sul, localizada no município de Pelotas / RS.



EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, a responsável ressalta seu desempenho e esforço no trabalho, exercendo as funções de Técnica Bancária, substituta do Assistente de Negócio e Executiva de Caixa, assim como sua dedicação ao Banco mediante trabalho em horário extraordinário (peça 9, itens 5 a 9 e 22).
7. Nos parágrafos 10 a 15, da peça 9, a ex-empregada relata as transformações na sua vida e seu envolvimento amoroso com Paulo Francisco da Silva, que, segundo a responsável, alegou necessitar de dinheiro para investir em uma sociedade empresarial da qual era titular e que o devolveria assim que pudesse. A partir de então, a Sra. Alessandra passou a transferir valores de sua conta para terceiros indicados por Paulo.
8. A responsável percebeu que fora vítima de um golpe quando verificou, em 2/6/2009, que Paulo não havia devolvido o dinheiro que ela lhe havia transferido (peça 9, item 16).
9. Alega que ficou psicologicamente abalada e que não lesou a Caixa de forma deliberada, mas foi vítima de uma ação de golpistas (peça 9, itens 17 a 19), encontrando-se atualmente em situação financeira difícil (item 21).
10. Relata que colaborou com as investigações policiais (item 20) para tentar elucidar o crime que alega ter sido vítima.
11. No documento encaminhado, a responsável reafirma que era empregada responsável e correta em suas ações, que não teve a intenção deliberada de lesar a Caixa ou prejudicar algum colega de trabalho e que foi vítima ingênua de um golpe (itens 22 a 24).
12. Nos itens 25 a 29 de sua defesa, a responsável alega que não se valeu de seu cargo para obter vantagem própria, uma vez que o dinheiro subtraído da CEF não ficou em seu poder, mas foi repassado às pessoas que ela rotula de quadrilha.
13. A Sra. Alessandra afirma que não descumpriu leis ou regulamentos, uma vez que efetuou o “crédito contingencial” do SIAPV de forma regular, ou seja, realizou transferências a descoberto em sua conta corrente, pois tinha poderes para tal, com a expectativa de que os valores fossem repostos por Paulo Francisco, fato que não se concretizou. Alega, ainda, que sempre se conduziu de forma ilibada e que confiou a sua vida a um “estelionatário experimentado” (peça 9, itens 30 a 33).
14. Nos itens 34 a 40, tenta a responsável provar que não é ímproba, uma vez que não agiu com desonestidade, abuso, fraude, dolo ou má fé e que realizou as operações em sua própria conta corrente por influência de um estelionatário.
15. Para confirmar seu entendimento, traz julgado do STJ no qual o ato de improbidade somente pode ser assim considerado se presente a má fé do agente público.
16. Por fim, a responsável solicita, no item 41, o acolhimento de sua defesa, uma vez que sua conduta não se enquadra nas infrações administrativas apontadas pela Caixa, bem como a extinção do débito a ela imputado.
17. Após a análise de todos fatos apresentados pela Sra. Alessandra, não foi encontrada, tanto nos autos como nas alegações de defesa, prova que a responsável tenha sido vítima de um golpe, além de seu próprio testemunho, motivo pelo qual não há como comprovar sua boa fé.
18. Além disso, o estelionato é evento afeito ao direito penal enquanto que este Tribunal atua somente em matéria administrativa, motivo pelo qual este aspecto, que permeia a defesa da ex-empregada, não será levado em conta no saneamento desta TCE.
19. Em resumo, sob o ponto de vista objetivo, a Sra. Alessandra Fernandes Leite cometeu, de forma livre e consciente, a irregularidade a ela atribuída, conforme analisado no processo de



Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil promovido pela CEF, no qual lhe foi garantido amplo direito de defesa (relatório conclusivo à peça 1, p. 26 a 34).

20. Assim, uma vez que a peça apresentada pela ex-empregada não trouxe nenhum fato novo ao presente processo e não foi suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo dano causado ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, visto que sua conduta não foi aquela que se espera de quem possui a obrigação de zelar pelos recursos públicos, será proposta a rejeição das alegações de defesa

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida na seção Exame Técnico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Alessandra Fernandes Leite, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

22. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as contas da Sra. Alessandra Fernandes Leite sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Alessandra Fernandes Leite, CPF 648.805.670-00, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 273.000,00	1º/6/2009

Valor atualizado até 4/12/2015: R\$ 541.612,18 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e doze reais e dezoito centavos).

b) aplicar à Sra. Alessandra Fernandes Leite, CPF 648.805.670-00 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.



SECEX-RS, em 4 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

LUCIANO CONZATTI

AUFC – Mat. 6243-0